

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
ORDEM DO DIA N° 014/2023
SESSÃO ORDINÁRIA
17/04/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 046/2023 - MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES** - Dispõe sobre a criação do Programa Ronda Escolar no Município de Rio Claro. Processo nº 16242.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 047/2023 - MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES** - Dispõe sobre a criação do Programa de Protocolo Antiterrorismo nas Escolas do município de Rio Claro e da outras providências. Processo nº 16243.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 065/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VEREADORES** - Altera a ementa da Lei 4.636; inclui o inciso XI ao art. 1º; altera a redação do artigo 2º, altera a redação do § único do artigo 3º; altera a redação do §1º, alínea c, inciso II, do artigo 13; altera a redação do artigo 14 e do §2º, §3º e §4º; altera a redação dos incisos III, VII, XIII do artigo 15; revoga o inciso VIII, do artigo 15; altera a redação do inciso I, do artigo 16; e revoga o inciso VI do artigo 16. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**. Processo nº 16261.

4 - 2ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02/2023 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES** - Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**. Processo nº 16240.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO N° 03/2023-A - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação de cargos de Professor de Ensino Fundamental II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola. Parecer Jurídico nº 03/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 046/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 063/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 059/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 002/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 044/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 045/2023 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 126/2023. Processo nº 16188.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI N° 081/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Dispõe sobre denominação de Praça Pública "Adilson Guedes".
- **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 082/2021-A - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Dispõe sobre denominação de Rotatória "Mauro Guedes" e dá outras providências.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- **PROJETO DE LEI Nº 098/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o Programa Municipal de Voluntariado do Animal “Amigo Bicho”, e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 194/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.422, de 03 de dezembro de 2012.
- **PROJETO DE LEI Nº 195/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.067, de 10 de julho de 2017.
- **PROJETO DE LEI Nº 125/2022 - RODRIGO APARECIDO GUEDES** - Institui no Município de Rio Claro, livre ingresso em todos os eventos da Prefeitura ou Patrocinados pela mesma para deficientes físicos e meia entrada para o acompanhante.
- **PROJETO DE LEI Nº 126/2022 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre a criação de um espaço denominado “Praça Pet” na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.
- **PROJETO DE LEI Nº 127/2022 - GERALDO LUIS DE MORAES E CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Acrescenta dispositivos ao Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.132/2017 e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 044/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Rio Claro.
- **PROJETO DE LEI Nº 045/2023 CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E VEREADORES** - Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 046/2023

PROCESSO Nº 16242

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do Programa RONDA ESCOLAR no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica criado, no Município de Rio Claro, o Programa RONDA ESCOLAR.

Parágrafo Único - O Programa de que trata esta Lei, poderá ser desenvolvido nas escolas públicas e privadas de Rio Claro, com o objetivo de:

I - Manter a ordem e a segurança para os discentes, docentes, funcionários e público frequentador.

Artigo 2º - Poderão ser celebrados convênios com instituições públicas, privadas ou de Terceiro Setor, para execução do Programa RONDA ESCOLAR.

Artigo 3º - São metas do Programa RONDA ESCOLAR:

I - realizar ronda na área externa e interna das escolas, pelos acessos da escola, de modo que os alunos, professores e funcionários, possam visualmente presenciar.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 12/04/2023 - Maioria Absoluta.

CL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 047/2023

PROCESSO Nº 16243

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do Programa de Protocolo Antiterrorismo nas Escolas do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Protocolo Antiterrorismo nas escolas do Município de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único - O Programa de Protocolo Antiterrorismo poderá ser desenvolvido nas escolas públicas e privadas de Rio Claro, com o objetivo de:

- I - manter a ordem e a segurança para os discentes, docentes, funcionários e público frequentador;
- II - nortear ações de prevenção e reação antiterrorista no ambiente escolar.

Artigo 2º - Poderão ser celebrados convênios com instituições públicas, privadas ou de Terceiro Setor, para criação e execução do Programa de Protocolo Antiterrorismo.

Artigo 3º - São metas do Programa de Protocolo Antiterrorismo:

- I - desenvolver protocolo de segurança, no aspecto preventivo e reativo às ameaças de atentados terrorista no âmbito escolar;
- II - oferecer preparação e treinamentos para os docentes, discentes e funcionários das escolas, frente à ameaças de atentados terroristas no ambiente escolar;
- III - campanhas de mobilização Antiterrorista;
- IV - demais atividades pertinentes.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 12/04/2023 - Maioria Absoluta.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 065/2023

PROCESSO N° 16261

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a ementa da Lei 4.636; inclui o inciso XI ao art. 1º; altera a redação do artigo 2º, altera a redação do § único do artigo 3º; altera a redação do §1º, alínea c, inciso II, do artigo 13; altera a redação do artigo 14 e do §2º, §3º e §4º; altera a redação dos incisos III, VII, XIII do artigo 15; revoga o inciso VIII, do artigo 15; altera a redação do inciso I, do artigo 16; e revoga o inciso VI do artigo 16).

Artigo 1º - A Ementa da Lei Municipal nº 4.636/2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, Food Trucks e Food Bikes nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas do Município de Rio Claro, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, Food Trucks, Food Bikes e Trailers nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas do Município de Rio Claro”.

Artigo 2º - Inclui o inciso XI, ao Artigo 1º da Lei 4.636/2013, com a seguinte redação:

“XI - Trailer de lanche - equipamento móvel, constituído de material leve de fácil transporte, localizados em logradouros públicos para fins de comercialização de bebidas e lanches”.

Artigo 3º - O Artigo 2º da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - Poderão exercer comércio de alimentos e outros produtos similares em carrinhos de lanche, Food Trucks, Food Bikes e Trailers, nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 128/2008, inscritas como Empreendedor Individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas”.

Artigo 4º - O Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A licença para os Foods Trucks, Foods Bikes e Trailers, será concedida para fins de eventos e para comercialização de alimentos em pontos de comércio nas vias, logradouros públicos e áreas verdes”.

Artigo 5º - O §1º da alínea C, inciso II do Artigo 13 da Lei 4.636/2013 passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º - É vedada a instalação de Food Trucks, Food Bikes e Trailers em local com distância menor de 150 (cento e cinquenta) metros de ponto onde haja carrinho de lanches com local pré-estabelecido”.

Artigo 6º - O Artigo 14, §2º, § 3º e §4º da Lei 4.636/2013 passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 14 - As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20m de altura, já para os trailers não poderão ultrapassar 2,0m de largura, 8,00m de comprimento e 2,20m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, cobertura para proteção do manipulador e clientes, ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Será permitida a utilização de até quatro conjuntos de mesas e cadeiras com ombrelone para cobri-las, e excepcionalmente número maior, com estudo de viabilidade e autorização da Secretaria competente, desde que não obstrua a circulação de pessoas no passeio público, e que não coloque a integridade e a segurança das mesmas em risco, e se adaptem a Lei Federal 10.048/2000, que dispõe sobre a Acessibilidade e o Decreto Lei Federal 5.296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e, esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização do leito carroçável, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado Taxa de Uso de espaço público, regulamentado através de Decreto.

§ 3º - Os comerciantes de lanches em vias e logradouros públicos que já possuem licença anterior a esta Lei e com os equipamentos cujas dimensões estejam em desacordo com o caput deste artigo, serão tolerados durante a sua vida útil, desde que não excedam 10m de comprimento.

§ 4º - A cobertura tratada no caput deste artigo deverá estar em frente ao carrinho, Food Truck, Trailer de lanches e ter, no máximo, o comprimento igual ao do equipamento e de até 4 (quatro) metros de avanço, podendo ter fechamento frontal".

Artigo 7º - Os incisos III, VII, XIII do Artigo 15 da Lei 4.636/2013, passarão a ter a seguinte redação:

"III - Manter o local e demais áreas utilizadas conservadas e limpas, inclusive com utilização de lixeiras, bem como deixar o carrinho, Food Truck, Food Bikes e Trailers em perfeito estado de conservação e limpeza.

VII - Não expor ou depositar nenhum tipo de mercadorias na área externa do carrinho, Food Trucks;

XIII - Fica permitida somente a veiculação de anúncios relacionados à atividade desenvolvida no próprio carrinho, Food Trucks, Food Bikes e Trailers, devendo ser respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei 4255/2011 e suas alterações".

Artigo 8º - Revoga o inciso VIII, do Artigo 15, da Lei 4.636/2013.

Artigo 9º - O inciso I, do Artigo 16 da Lei 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

"I - exercer o comércio de alimentos ou produtos similares com carrinhos de lanche, Food Trucks, Food Bikes e Trailers fora do horário autorizado; "

Artigo 10 - Revoga o inciso VI, do Artigo 16 da Lei 4.636/2013.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 12/04/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SERGINHO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI N.º 65/2023

01 - Emenda Modificativa

Altera a ementa do Projeto de Lei n.º 65/2023, ficando a mesma com a seguinte redação:

"Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.636/2013, com a inclusão de Trailers na respectiva Lei e dá outras providências."

02 - Emenda Modificativa

Altera o artigo 5º Projeto de Lei n.º 65/2023, ficando a mesma com a seguinte redação:

Art. 5º - O § 1º do artigo 13 da Lei Municipal n.º 4.636/2013 passará a ser parágrafo único no final do artigo e terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. É vedada a instalação de Food Trucks, Food Bikes e Trailers em local com distância menor de 150 (cento e cinquenta) metros de ponto onde haja carrinho de lanches com local pré-estabelecido."

03 - Emenda Modificativa

Altera o inciso VII do artigo 7º do Projeto de Lei n.º 065/2023, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"VII - Não expor ou depositar nenhum tipo de mercadorias na área externa do carrinho, Food Trucks e Trailers".

Rio Claro, 12 de abril de 2023.


SERGINHO CARNEVALE
Vereador

05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2023

PROCESSO Nº 16240

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

(Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Fica alterado o Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 270 - O Município implementará em sua rede de ensino, programas e atividades multidisciplinares de educação ambiental, de segurança no trânsito, de bem-estar animal e de educação financeira”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovada por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 28/03/2023
- 2/3

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2023

1 - Emenda Modificativa:

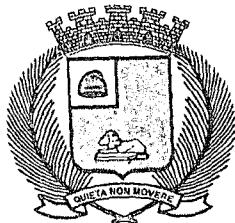
O Artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação”.

Rio Claro, 28 de março de 2023.

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Vereador

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.F.D.E.010/23

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto nº 03/2023, o qual dispõe sobre a criação de novos cargos de provimento efetivo, por concurso de provas e títulos, sob o regime estatutário, de 15 cargos de Professor de Ensino Fundamental II, 15 cargos de Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e 20 cargos de Diretor de Escola, procurando adequar a Administração Pública dentro da realidade do nosso Município, e também da demanda futura.

A pretensão do presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo, é deixar a administração municipal preparada para atender com excelência, o crescimento da demanda escolar, tendo em vista a ampliação das escolas municipais, construções de novos estabelecimentos de ensino e também o aumento da demanda de alunos com necessidades especiais no âmbito municipal.

Saliente-se que o provimento dos novos cargos criados pelo incluso Projeto de Lei Complementar serão feitos gradativamente em decorrência da necessidade, pelo aumento da demanda com o decorrer do tempo.

Esta é, portanto, uma preocupação da Administração atual em dar continuidade ao trabalho que vem sendo realizado, além de atender a demanda futura.

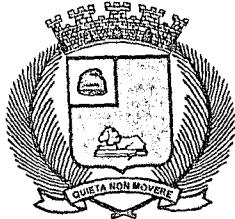
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei substitutivo em anexo.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023 - A

(Dispõe sobre a criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola).

Artigo 1º - Ficam criados e acrescentados ao Anexo I do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal, constante da Lei Municipal 3777, de 15 de outubro de 2007 e suas alterações, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes cargos de provimento efetivo.

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	DOCENTE	15
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - EDUCAÇÃO ESPECIAL	DOCENTE	15
DIRETOR DE ESCOLA	SUPORTE PEDAGÓGICO	20

Artigo 2º - Os cargos criados no Artigo anterior, serão incluídos na Tabela de Vencimentos estabelecida pela Lei Municipal nº 5.252, de 21 de novembro de 2018, que alterou o Anexo IV do Art. 20 da Lei Municipal nº 3777/2007, sendo, Professor de Ensino Fundamental II - Tabela 32, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial - Tabela 33 e Diretor de Escola - Tabela 56, todos no Nível I, Grau A.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento próprio, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

09

Câmara Municipal de Rio Claro

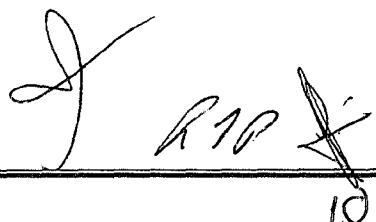
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 03/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 03/2023 - PROCESSO Nº 16188-005-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 03/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental – II, Professor de Ensino Fundamental II – Educação Especial e Diretor de Escola.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. RIO Claro" with a date "10" at the end.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.



11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental - II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola.

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação da proposta dizendo que Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a criação de novos cargos de provimento efetivo, por concurso público de provas e títulos, de cargos de Professor de Ensino Fundamental - II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola, cujo objetivo é deixar a administração municipal preparada para atender com excelência o crescimento da demanda escolar, tendo em vista a ampliação das escolas municipais, construções de novos estabelecimentos de ensino e aumento da demanda de alunos com necessidades especiais.

Por sua vez, verificamos que NÃO foi juntado aos autos do Projeto de lei em questão o Estudo de impacto financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Dessa forma, solicitamos que o Poder Executivo seja oficiado para que apresente o Estudo de impacto financeiro da proposta em questão, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).



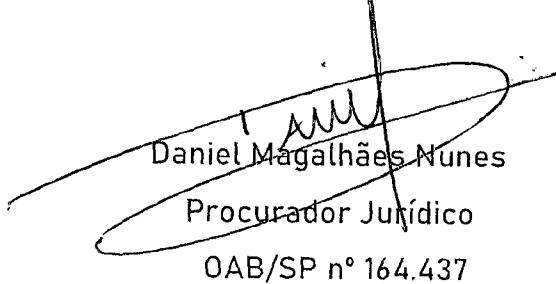
12

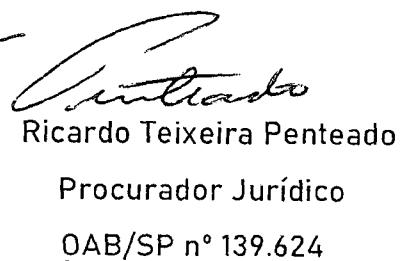
Câmara Municipal de Rio Claro

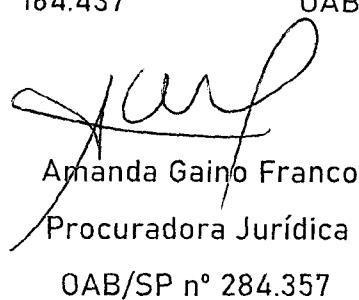
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 01 de março de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 03/2023

PROCESSO Nº 16188-005-23

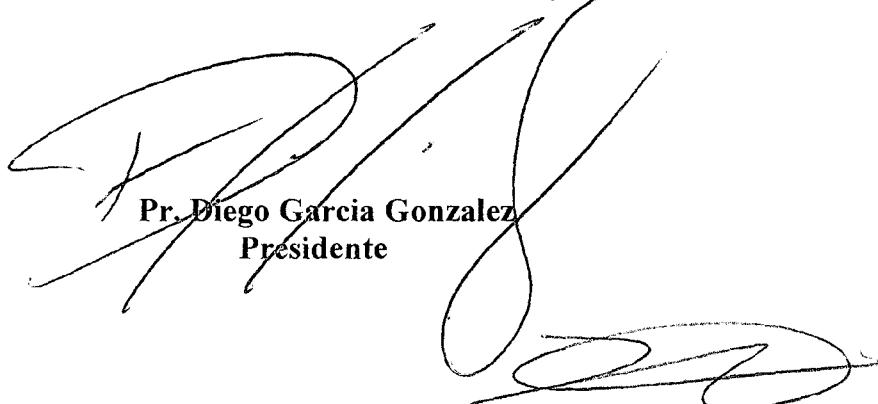
PARECER Nº 046/2023

O presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Dispõe sobre a criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental - II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola).

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 003/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.



Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO N° 03/2023

PROCESSO N° 16188-005-23

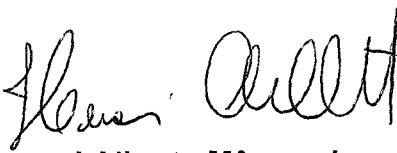
PARECER N° 063/2023

O presente
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO de autoria do Senhor
Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Dispõe sobre a
criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental - II, Professor de Ensino
Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola).

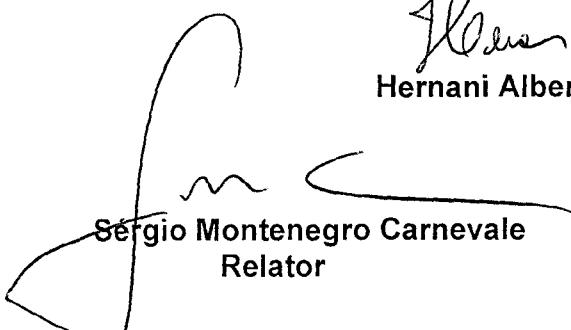
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto
de Lei Complementar Substitutivo nº 03/2023, está apto para ser apreciado pelo
Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões
competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria
Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto
de Lei Complementar Substitutivo em apreço, seguindo os votos dos membros
abaixo.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Alessandro Sonego de Almeida
Membro


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 03/2023

PROCESSO Nº 16188-005-23

PARECER Nº 059/2023

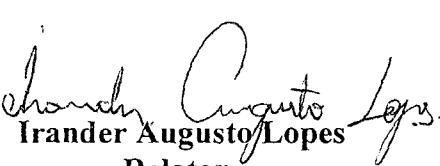
O presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Dispõe sobre a criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental - II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola).

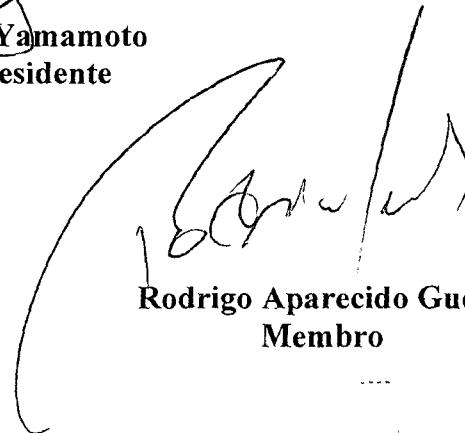
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 003/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 03/2023

PROCESSO Nº 16188-005-23

PARECER Nº 002/2023

O presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Dispõe sobre a criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental - II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, entende que o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 003/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.


Sérgio Montenegro Carnevale
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 03/2023

PROCESSO Nº 16188-005-23

PARECER Nº 044/2023

O presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Dispõe sobre a criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental - II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola).

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 03/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 03/2023

PROCESSO Nº 16188-005-23

PARECER Nº 045/2023

O presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Dispõe sobre a criação dos cargos de Professor de Ensino Fundamental - II, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Especial e Diretor de Escola).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 003/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

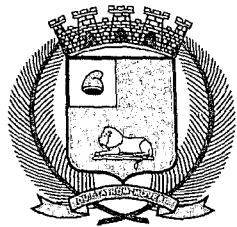
Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de abril de 2023.

Adriano La Torre
Presidente

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Geraldo Luís de Moraes
Relator



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 126/2023

Rio Claro, 11 de abril de 2023

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelas nossas Secretarias, em resposta aos Projetos de Lei de Nº 098/2022 e 03/2023.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.



Mm SME nº 088/ 2023

Da: Secretaria Municipal da Educação
Para: Gabinete do Prefeito
Sr.José Pereira dos Santos
Presidente da Câmara

Conforme solicitação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, enviada pelo Presidente da Câmara em vista do Projeto de Lei Complementar 03/2023, enviamos o impacto financeiro:

Folha de pagamento:
Secretaria Municipal da Educação – 1,58%
Prefeitura Municipal de Rio Claro – 0,51%
Lei de Responsabilidade Fiscal:
Receita Corrente Líquida – 0,28%

Atenciosamente


Valéria Aparecida Vieira Velis
Secretaria Municipal da Educação

21